



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000467/2001-71  
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.282  
RECURSO Nº : 123.906  
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.  
EXERCÍCIO 1997.

Consoante o determinado pelo artigo 10 combinado com o artigo 14, da Lei nº 9.393/96, nos casos de informações inexatas por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural, bem como da multa, de acordo com o § 2º, do artigo 14, da citada lei.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.906  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.282  
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Fazenda Campinhos”, localizado no Município de Craíbas/Alagoas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que quando do preenchimento da declaração do ITR erroneamente informou no quadro 7, item 1, do DIAT, que tinha sido decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, no Município sede do imóvel no ano de 1996;
- que deixou de preencher o quadro 9, relativo à distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada, sendo que, no preenchimento do quadro 11, relativo ao cálculo do Valor da Terra Nua, foi informado no item 15, o valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996;
- que concentra quase toda a produção de leite neste imóvel, ficando apenas as vacas em lactação e os bezerros, existindo, no ano de 1996, uma média de 380 animais.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização — GU, conforme artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393/96. Com relação à multa aplicada, foi a mesma mantida, conforme preceitos contidos nos artigos 10 e 14 do referido diploma legal.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando além das razões aduzidas na Impugnação, o seguinte:

- que, preliminarmente, deve ser anulada a decisão de Primeira Instância, tendo em vista que o procedimento fiscal apropriado para o caso não fora realizado, ou seja, o Fisco deixou de incorporar ao lançamento o termo de diligência necessário para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.906  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.282

constatação do acusatório, ficando restrito apenas às provas documentais e de sua exclusiva eleição, mesmo sabendo serem impossíveis;

- que, ainda em sede de preliminares, é ilegal o procedimento de ofício, notadamente quanto aos valores da terra e o seu grau de utilização, tão-somente porque o Recorrente não informou no DIAT a existência de animais e demais informações de utilização, visto que o mesmo deixou claro que aquelas informações foram omitidas face ao programa-disquete da Receita Federal não permitir sua inclusão, pois a inserção da informação errada quanto à decretação do Estado de calamidade pública o impediu do preenchimento das fichas respectivas, já que apresentou grau de utilização de 100%;
- que o Fisco, apesar de sabedor do erro de preenchimento da DIAT, ao invés de notificar o Recorrente, procurou simular uma situação propícia ao objeto contestado, i.e., o lançamento tributário, assemelhando-se, portanto, ao flagrante preparado, nos termos da Lei Penal;
- que, por fim, a imprestabilidade atribuída ao fisco ao Laudo de Avaliação apenso à impugnação, justamente pela falta da ART, e também, ao farto material comprobatório de fornecimento de leite *in natura* à empresa ILPISA, é indevida, pois estes elementos deveriam ter sido diligenciados em sua íntegra, e não desconsiderados por questão de formalidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.906  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.282

### VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Campinhos", localizado no Município de Craíbas/Alagoas.

Preliminarmente, alega o Recorrente a nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa em virtude: (I) da imotivação da decisão, tendo em vista que a d. autoridade julgadora não apreciou fundamentadamente a questão do erro de preenchimento da DIAT pelo contribuinte, exigindo a impossível comprovação da decretação do Estado de Calamidade Pública no Município sede do imóvel, bem como a comprovação da existência de animais no imóvel durante o ano-base de 1996; e (II) o Fisco agiu arbitrariamente, na medida em que não utilizou elementos declarados pelo Recorrente, e ainda, aplicou o Grau de Utilização da terra em zero, o que realça a precariedade lógico-dedutiva norma do intérprete sobre o tema.

Relativamente ao primeiro item, cumpre destacar que, como bem levantado na decisão de Primeira Instância, foi o Recorrente devidamente intimado a comprovar a decretação do Estado de Calamidade Pública, não o fazendo, conforme se verifica na resposta à intimação de fls. 07. Ademais, de acordo com o que consta no Termo de Encerramento, há registros de que o estado de calamidade pública foi decretado e reconhecido pelo Governo Federal somente em relação ao Município de Teotônio Vilela, não sendo, também, apresentado pelo Recorrente qualquer documento comprobatório da existência de animais de criação no imóvel.

No que diz respeito ao segundo item, não havendo o contribuinte prestado informações exatas e corretas, e por ocasião da revisão de ofício efetuada pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 14, da Lei nº 9.393/96, o Grau de Utilização passou a ser zero (0), alterando, em conseqüência, a alíquota do imposto de 0,10% para 3,30%, conforme tabela de alíquotas anexa ao referido diploma legal.

Por estes motivos, não acolho as preliminares argüidas pelo Recorrente e passo à análise do mérito da questão.

O ora Recorrente anexou aos autos cópia de Declaração emitida pelo Sr. Antônio Vieira Filho, atestando que o mesmo forneceu 569.680 litros de leite (*in natura*) à ILPISA, de declaração de Atividade Rural do exercício de 1997, ano calendário de 1996, identificando os imóveis rurais de sua propriedade, apresentando, no mencionado documento, receitas/despesas e o resultado tributável, e ainda, cópia

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.906  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.282

de “Laudo Técnico sobre Exploração de Imóvel Rural”, assinado por engenheiro agrônomo, sem a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Da leitura dos documentos suprarreferidos, verifica-se que não possuem os mesmos qualquer valor probatório, pelos seguintes motivos:

1) A declaração assinada pelo Sr. Antônio Vieira Filho atesta que o Recorrente forneceu 569.680 litros à ILPISA, não comprovando, todavia, a existência de animais de grande ou de pequeno porte no imóvel rural objeto do lançamento;

2) A declaração de atividade rural não pode ser considerada, uma vez que o mencionado documento não fornece qualquer informação relativa à existência de animais no terreno, limitando-se tão-somente a informar os imóveis explorados pelo contribuinte, sua receita/despesa e o resultado tributável; e

3) Por fim, o laudo técnico apresentado pelo Recorrente, não satisfaz aos requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, pois não está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, não demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como não evidencia quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel. Ademais, o mencionado Laudo apenas se refere à existência de animais em 2001, quando o ano da declaração é 1997.

Nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”, o Valor da Terra Nua mínimo.

Portanto, não consta dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador.

Sendo assim, consoante o determinado pelo artigo 10 combinado com o artigo 14, da Lei nº 9.393/96, nos casos de informações inexatas por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural, bem como da multa, de acordo com o § 2º, do artigo 14, da citada lei.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

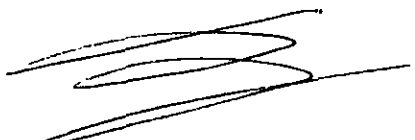
Processo nº: 10410.000467/2001-71  
Recurso nº: 123.906

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.282.

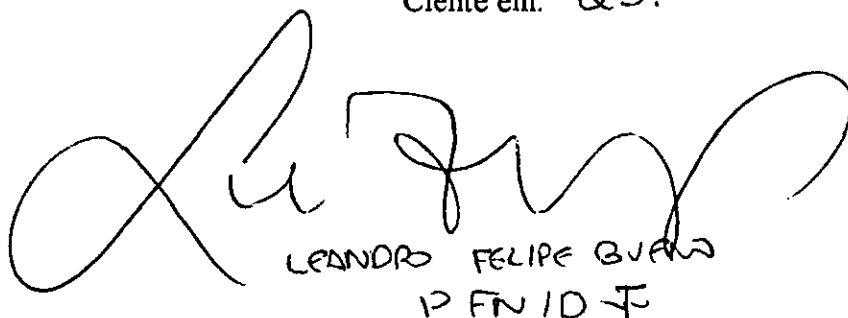
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23.08.2002



LEONARDO FELIPE BUARQUE  
1º FN / D F